

EMENDA Nº
(à MPV nº 621, de 2013)

Dê-se a seguinte redação ao art. 10 da Medida Provisória nº 621, de 2013:

"Art. 10.

.....

§ 2º Para exercício da medicina pelo médico intercambista, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, será expedido registro provisório pelos Ministérios da Educação e da Saúde, permitido o exercício da medicina somente nos casos previstos nesta Lei, nos termos do regulamento.

§ 3º O médico intercambista registrado provisoriamente estará sujeito à fiscalização de exercício profissional por parte dos Ministérios da Educação e da Saúde.

§ 4º Será atribuída a responsabilidade por eventual erro médico praticado pelo médico intercambista ao órgão expedidor do registro e ao profissional."

JUSTIFICAÇÃO

A figura do médico "intercambista", inédita no sistema de saúde brasileiro, é de tal forma irregular que não há como acomodá-la no arcabouço jurídico que regulamenta a profissão de médico. Assim, é necessário criar uma espécie de registro provisório, a ser realizado junto aos órgãos responsáveis pela presente iniciativa – os Ministérios da Educação e da Saúde –, a quem caberá fiscalizar o exercício desses profissionais e a quem deverá ser atribuída, juntamente com o profissional, a responsabilidade relativa a qualquer erro médico.

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ AGRIPINO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 15/8/2013, às 16:05
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713